RECOMENDAÇÃO

O **Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região**, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar n. 75/93, artigos 5º, III, alínea "e", 6º, XX, 83, V, e 84, *caput*, e na Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde);

CONSIDERANDO que a saúde e o trabalho são direitos sociais fundamentais, conforme previsão expressa no artigo 6º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do que dispõe o artigo 196 da CF;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma do artigo 225 da CF;

CONSIDERANDO que o meio ambiente do trabalho é um dos aspectos do meio ambiente globalmente considerado e que a vida e a saúde dos trabalhadores são direitos fundamentais a ele conexos;

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, como dispõe o artigo 170 da CF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao dispor sobre a ordem social no artigo 193, erigiu o primado do trabalho como sendo a sua base e o bem-estar e a justiça sociais como seus objetivos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III, assegura às pessoas afetadas o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto nº 10.212, de 30.01.20;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2) pela Organização Mundial da Saúde, ocorrida em 11 de março de 2020, bem como pelas medidas de

contenção da doença anunciadas pela União, por meio do Decreto Legislativo Nº 6/2020, que para os fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/200, declara estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao "estado de coisas inconstitucional" do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347;

CONSIDERANDO que o adequado enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus é de fundamental importância para a garantia da ordem interna e da segurança nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos, de modo a evitar conflitos, motins e rebeliões e preservar a integridade das pessoas custodiadas e dos agentes públicos que atuam nessas instituições;

CONSIDERANDO a importância de assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde dos agentes públicos, terceirizados e pessoas custodiadas;

CONSIDERANDO ser essencial assegurar a efetividade das medidas determinadas, pelo Ministério da Saúde, para distanciamento social dos trabalhadores com suspeita de agravos à saúde que possam estar relacionados ao COVID-19, diante da evidência de que a pandemia do COVID-19 causa superlotação nos serviços de saúde, os quais, nem sempre, terão condições de dar resposta de pronto atendimento aos trabalhadores com sintomas leves, face à necessidade de atendimento de pessoas com quadros mais graves:

RECOMENDA À SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ e ao **DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - DEPEN**, por meio, respectivamente, do Secretário da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná, Coronel Romulo Marinho Soares, e do Diretor do DEPEN/Paraná, Dr. Francisco Alberto Caricati, O QUE SEGUE:

1. **ESTABELECER** estrutura organizacional de resposta à emergência para prevenir o avanço do coronavírus (COVID-19) e mitigar suas consequências;

2. **ESTABELECER** Procedimento para Operações Contingenciadas, que considere, no mínimo:

1. a) A manutenção da operação segura;
2. b) Controle dos riscos; e
3. c) Minimização da exposição dos trabalhadores.

3**. DESENVOLVER e IMPLEMENTAR** Plano de Contenção e/ou Prevenção de infecções, de acordo com as recomendações das autoridades de saúde competentes, observadas as legislações internacionais, nacionais e locais, mediante adoção de medidas de controle de cunho administrativo e/ou estrutural para evitar a exposição dos trabalhadores (servidores públicos, terceirizados, prestadores de serviços) no ambiente de trabalho, e assim, também a propagação dos casos para a população carcerária e geral, com a previsão, no mínimo, das seguintes medidas, enquanto perdurar a Declaração de Emergência em Saúde Pública em razão da pandemia do coronavírus:

a) Fornecer insumos e disponibilizar de locais para a adequada higienização das mãos, com sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento), ou outro sanitizante adequado, e toalhas de papel não reciclado;

b) Permitir e organizar os processos de trabalho para a realização de teletrabalho (ou home office), quando for possível;

c) Estímulo à etiqueta de higiene pessoal e respiratória, incluindo a lavagem das mãos com água e sabonete líquido e orientação para cobrir a boca ao tossir ou espirrar;

d) Orientação e instruções claras sobre o que fazer se apresentaram sintomas e como e a quem reportar essa informação, com notificação da ANVISA sobre quaisquer casos suspeitos de coronavírus (COVID-19);

e) Reorganizar escalas de trabalho com vistas a reduzir o número de trabalhadores por turno, inclusive adotando sistemas de rodízio ou sistema de escala de revezamento de turnos, modulando jornadas, entradas, saídas e horários de refeições ou café, de modo a evitar - de todas as maneiras - contatos e aglomerações de trabalhadores;

f) Garantir a flexibilização dos horários de início e fim da jornada, com vistas a evitar a coincidência com horários de maior utilização de transporte público e, em caso de fornecimento do

transporte pela própria Secretaria ou DEPEN, garantir a ampliação das linhas disponibilizadas, a fim de reduzir o número de trabalhadores transportados simultaneamente;

g) Adotar políticas para reduzir o número de pessoas que adentram o estabelecimento de forma simultânea, observados os limites fixados em normas expedidas pela Autoridade Sanitária local, como forma de controle da aglomeração de pessoas;

h) Proibir a utilização, pelos trabalhadores, de equipamentos dos colegas de trabalho, como fones, aparelhos de telefone, mesas (e fornecer estes materiais para cada trabalhador);

i) Higienizar, após cada uso, ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, bancadas, esteiras, teclados, corrimão, apoios em geral e objetos afins), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

j) Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento, as instalações sanitárias, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético, ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias.

k) Realizar a limpeza rápida dos equipamentos, após cada utilização, com álcool líquido 70% (setenta por cento), biguanida polimérica, peróxido de hidrogênio e ácido peracético, ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

l) Eliminar bebedouros de jato inclinado disponibilizados a trabalhadores e ao público em geral, substituindo-os por bebedouros do tipo bombonas, garantindo periodicidade de desinfecção, troca de filtros e disponibilização de copos descartáveis. Faculta-se o fornecimento de garrafas térmicas individuais aos trabalhadores;

m) Manter à disposição, na entrada do estabelecimento, junto a cada agente público e em lugares estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização de terceiros e funcionários do local;

n) Disponibilizar protetor salivar (máscaras) eficiente aos trabalhadores que desempenham atividades em cozinhas (em que haja manipulação de gêneros alimentícios), alojamentos, e demais setores, no estabelecimento;

o) Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter janelas externas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

p) Isolar eventuais espaços disponibilizados a terceiros;

q) Instalar anteparos físicos que reduzam o contato dos agentes e demais setores que viabilizam atendimento pessoal, com o público em geral, durante os atendimentos realizados (juízes, promotores, advogados, familiares de presos, entre outros);

r) Implantar medidas de organização de filas de terceiros, para que se mantenha o distanciamento de, no mínimo, 1,5m entre uma pessoa e outra.

s) Garantir que fornecedores de mercadorias mantenham distância tanto dos trabalhadores (agentes e terceirizados) quanto entre si, e que higienizem as mãos com frequência, em lavatórios apropriados;

t) Implantar pausas que garantam que os trabalhadores realizem a lavagem completa das mãos, mediante lavagem em água corrente, durante a jornada de trabalho;

u) Afixar, em local visível aos trabalhadores (agentes públicos e terceirizados), internos e terceiros, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus).

v) Quando houver suspeita de pessoa infectada, proceder ao imediato isolamento do trabalhador que apresentar sintomas, garantindo-lhe toda a assistência necessária;

x) Desinfecção de qualquer acomodação utilizada por trabalhador suspeito de contaminação por coronavírus (COVID-19);

z) Monitoramento dos trabalhadores que tiveram contato com caso suspeito;

4. **FORNECER**, aos profissionais responsáveis pelas atividades de limpeza e higienização, sejam terceirizados ou agentes públicos, Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação, segundo as normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias, compreendendo, no mínimo: óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica; avental; luvas de borracha com cano longo; botas impermeáveis com cano longo; gorro, para procedimentos que geram aerossóis; e garantir a higienização frequente das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%.

5. **PRIORIZAR** quando da fixação de políticas de afastamento de trabalhadores, aqueles que integrem o grupo de alto risco, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes, com vistas ao cumprimento do art. 4º da Portaria GM n. 454, de 20/03/2020, que dispõe: “As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente

necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas".

6. **ESTABELECER** política de autocuidado para a identificação de potenciais sinais e sintomas e o posterior isolamento e contato, junto aos serviços de saúde, para a identificação de casos suspeitos (fornecer máscaras para o trabalhador com caso suspeito e aos demais que tiveram contato com este trabalhador ou estiverem realizando seu atendimento).

7. **ESTABELECER** política de flexibilidade de jornada para seus trabalhadores, quando os serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estejam em funcionamento regular e quando comunicado por autoridades, observado o contido na Lei Federal 13.979/20, no parágrafo terceiro, do artigo terceiro: "Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo".

8. **ESTABELECER** política de flexibilidade de jornada, para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus e obedeçam à quarentena e às demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial, salvo mediante Convenção e/ou Acordo Coletivo de Trabalho, conforme disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República, ABSTENDO-SE de considerar as ausências ao trabalho ou a adaptação da prestação de serviços em tais casos como razão válida para sanção disciplinar ou o término de uma relação de trabalho, podendo configurar-se ato discriminatório, nos termos do artigo 373-A, II e III, da CLT, e do artigo 4º da Lei n. 9.029/1995.

9. **ACEITAR** a auto declaração do trabalhador a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas do COVID 19, e PERMITIR/PROMOVER o afastamento do local de trabalho e o trabalho à distância, se compatível com a atividade, como medida de prevenção da saúde pública e como medida de redução à procura de serviços hospitalares, aplicando-se o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020, e nos termos da Recomendação Conjunta PGT/CODEMAT nª 01/2020;

9.a Ficam a SECRETARIA e o DEPEN CIENTIFICADOS que, nos termos do art. 3º, §1º da Portaria GM n. 454, de 20/03/2020, "o atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

10. **NÃO PERMITIR** o ingresso de trabalhador doente nas dependências dos estabelecimentos prisionais e GARANTIR seu imediato afastamento das atividades, com vistas a evitar a caracterização do crime previsto no art. 132 do Código Penal que consistem na "exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente".

11. **NÃO PERMITIR** a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho, com exceção da área destinada a terceiros, as quais possam representar risco à saúde, seja quanto ao adoecimento pelo COVID-19, seja quanto aos demais riscos inerentes a estes espaços.

12**. IMPLEMENTAR**, de forma integrada com a empresa prestadora de serviços, todas as medidas de prevenção ora recomendadas, de forma a garantir-se o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores do estabelecimento, considerando-se a responsabilidade direta de o contratante de serviços terceirizados "garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências" (art. 5-A, § 3º da Lei 6019/74 c/c itens 5.48 e 5.49 da NR-05, item 9.6.3 da NR-09 e item 32.11.4 da NR-32).

12.a **ADVERTIR** os gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo coronavírus (SARS-COV-2) e da obrigação de notificação da empresa contratante, quando do diagnóstico de trabalhador com a doença (COVID-19).

13. GARANTIR que o serviço de saúde e comissão interna de prevenção de acidente permaneçam em contato com a Vigilância Epidemiológica Municipal, com vistas a adoção de medidas preventivas no ambiente de trabalho, orientadas às Políticas locais estabelecidas.

13.1. Postergação justificada da realização de exames complementares que exponham ou aumentem o risco de exposição dos trabalhadores ao contágio, a exemplo da espirometria, conforme posicionamento da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia;

13.2. Postergação justificada da realização de treinamentos presenciais a fim de evitar aglomerações e deslocamentos;

13.3. Evitar reuniões presenciais e, quando necessárias, manter espaçamento mínimo entre as pessoas, além de garantir a higienização do local antes e depois da utilização;

14. **DESENVOLVAM** campanha de conscientização direcionada aos trabalhadores focada nas formas de prevenção da transmissão do coronavírus (COVID-19), com a produção e divulgação de eficiente material de orientações e/ou determinações do Ministério da Saúde a respeito da temática.

As medidas adotadas quanto ao cumprimento das recomendações acima deverão ser informadas a esta Procuradoria do Trabalho no prazo de 5 dias, por e-mail (glaucio.oliveira@mpt.mp.br) ou através do whatsapp no número (41) 98414-6216, sobretudo no que tange ao Plano de Contingência a ser elaborado para redução da exposição dos trabalhadores (agentes públicos e terceirizados) a situações de risco com fotos que comprovem a implementação, estando a SECRETARIA, desde já, ciente que caracteriza infração administrativa o seu descumprimento, bem como conduta censurável e de relevância penal, a teor do que dispõe o crime previsto no art. 268 do Código Penal a “infração de determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”.

Curitiba, 02 de abril de 2020.

GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Procurador Regional do Trabalho